

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - SP

Estudo Técnico Preliminar 89/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 00179.005435/2025-75

2. Descrição da necessidade

O objeto da contratação pretendida é a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e/ou científico para concepção e realização da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”, com duração de 03 (três) dias, em formato híbrido, voltada a estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo, tendo como objeto a capacitação e sensibilização sobre pertencimento e trajetórias negras na Arquitetura e Urbanismo, estágio, mercado de trabalho e empregabilidade no campo da Arquitetura e Urbanismo para estudantes e profissionais negros, bem como letramento racial para escritórios de Arquitetura e Urbanismo, profissionais do setor, conselheiros e funcionários do CAU/SP.

A atividade é parte integrante de dois projetos integrantes do Planejamento Estratégico do CAU/SP: o Projeto de Qualificação do Estágio e o Projeto de Sensibilização e Difusão da Diversidade na Arquitetura e Urbanismo, aprovados pela Deliberação Plenária nº 0698-04/2024, de 25 de julho de 2024.

O **Projeto de Qualificação do Estágio** tem como objetivo **contribuir para a qualificação e ampliação do acesso ao estágio** por estudantes de Arquitetura e Urbanismo, por meio de ações que discutam e promovam **a regulação, a definição de parâmetros de qualidade e a difusão de oportunidades de estágio**.

Paralelamente, o **Projeto de Sensibilização e Difusão da Diversidade na Arquitetura e Urbanismo**, inserido no **Programa de Ações Afirmativas do CAU/SP**, visa:

a) promover o letramento de Conselheiros(as), Suplentes e Funcionários(as) do CAU/SP, incluindo suas Regionais, em temáticas relacionadas a raça, gênero, diversidade sexual, deficiência e etarismo;

b) sensibilizar arquitetos(as), urbanistas e a sociedade em geral para a importância da diversidade na Arquitetura e Urbanismo, por meio de campanhas, eventos, cursos e demais ações.

A presente contratação se fundamenta também nos dados do “Diagnóstico da Arquitetura e Urbanismo de São Paulo: Perfis dos Profissionais e Instituições de Ensino Superior”, que apontam para a sub-representação de profissionais e estudantes de Arquitetura e Urbanismo negros no estado de São Paulo.

Em relação à raça/cor, 82,3% dos profissionais de arquitetura e urbanismo homens e 82,7% das profissionais de arquitetura e urbanismo mulheres se classificaram como brancos, enquanto 14,5% dos profissionais de arquitetura e urbanismo homens e 14% das profissionais de arquitetura e urbanismo mulheres se classificaram como negros (soma dos respondentes que se identificaram como pretos e pardos). O grupo de profissionais que se classificaram como indígenas se mostrou residual, correspondendo à 0,2% do total de profissionais. Esses dados apontam para uma sub-representação da população negra e indígena no campo da Arquitetura e Urbanismo no estado de São Paulo.

Em relação às estudantes e aos estudantes de Arquitetura e Urbanismo do estado de São Paulo, também é possível observar a persistência da sub-representação de pretos e pardos, apesar dos avanços observados na última década. Nesse sentido, observa-se que a média em pontos percentuais (pp) de indivíduos pretos na sociedade paulista entre os anos de 2015 e 2021, segundo indicadores da PNAD Contínua, do IBGE, era de 7,1 pp; enquanto no alunado de AU, a média era de 4,4 pp. Empregando o mesmo cálculo para os indivíduos pardos, tem-se uma média em pontos percentuais de 53,4 dos paulistas, ao passo que dentre os estudantes de AU essa participação chegava a 18,7 pp. Seguindo a compreensão de que o perfil discente revela a futura composição do campo profissional, é digno de nota de que o campo da Arquitetura e Urbanismo enfrenta desafios de uma maior representação de negras e negros entre os alunos da graduação. É de se notar, entretanto, um ligeiro aumento nessa participação, que foi de 19,7%, em 2015, para 25,2%, em 2021, o que pode representar um dos impactos das políticas afirmativas para ingresso na Educação Superior.

Em relação à escolaridade, 55% do total de profissionais da Arquitetura e Urbanismo do estado de São Paulo possuem somente a graduação completa (formação básica para atuar na atividade). Entre as mulheres negras esse percentual é mais elevado e alcança 60% dos casos, o que pode revelar uma maior dificuldade desse grupo social de complementar a sua formação.

Em relação à atuação profissional, observa-se que 62% dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo do estado de São Paulo trabalham exclusivamente como Arquitetos(as) e urbanistas. Essa condição, contudo, varia de acordo com os grupos de gênero e raça, reforçando as evidências de desigualdades

raciais. Nesse sentido, apenas a metade dos homens negros consegue trabalhar exclusivamente como arquitetos e urbanistas, enquanto a outra metade se distribui em: 30% que possui uma segunda atividade; 9% que trabalha em uma atividade diferente da sua formação; e 10% de desempregados. Entre as mulheres negras, a atuação exclusiva como arquiteta e urbanista é de 57%, 8 pontos percentuais abaixo das mulheres brancas. Também chama a atenção o percentual relativamente alto de desemprego das mulheres negras (16%), oito pp acima das mulheres de cor/raça branca.

Em relação à relevância da renda obtida como profissional de Arquitetura e Urbanismo para a composição da renda pessoal, nota-se que as mulheres e homens negros foram os grupos que indicaram os menores percentuais de extrema relevância da renda nesse tipo de exercício profissional, apontando para a importância e relevância que uma segunda atividade profissional, além da Arquitetura e Urbanismo, representa para os(as) profissionais negros.

De acordo com dados da PNAD Contínua, em relação à condição de trabalho (direitos trabalhistas e renda auferida socialmente justa), observa-se um indicativo de precarização da atividade profissional do(a) Arquiteto(a) e urbanista. No estado de SP, essa precarização é ainda mais notória para as mulheres, uma vez que os empregos com direitos e alta renda recuaram de 51,6% para cerca de 29%. Além disso, o crescimento da categoria com restrição de direitos e faixa de renda média e média-baixa foi maior entre as mulheres do que entre os homens.

Em relação aos formatos de atuação profissional mais comuns nos grupos de gênero e raça, destaca-se a maior presença de proprietários ou sócios de empresa entre os homens brancos (24%). Outra característica que chama atenção é que a condição de freelancer informal e empresária(o) individual (PJ), com prestação regular de serviços – isto é, duas categorias que representam ausência ou restrição de direitos – foram mais mencionadas pelos homens negros e pelas mulheres negras.

Em relação aos ganhos no trabalho como Arquiteto e Urbanista, é possível verificar que, à exceção do homem branco, a faixa de renda mais significativa de todos os grupos de gênero e raça está entre 1 e 3 salários-mínimos (R\$ 1,3 mil a R\$ 3,9 mil). Também nesse ponto a desigualdade de gênero e raça se mostram presentes. Nesse sentido, entre as pessoas negras, 86% das mulheres e 72% dos homens recebem até R\$ 6,6 mil. Entre os brancos, a taxa se mantém elevada para as mulheres, com cerca de 66% e se reduz para 51%, ou seja, pouco mais da metade dos homens brancos.

As mulheres negras apresentam as menores médias salariais – tanto como arquitetas e urbanistas, quanto em outros trabalhos – reforçando as evidências de discriminação de gênero e raça no mercado de trabalho.

Pela análise aqui exposta fica claro o cenário de desigualdade racial e da sub-representação da população negra e indígena no campo da Arquitetura e Urbanismo no estado de São Paulo, apontando para a necessidade de desenvolvimento de ações que promovam políticas de igualdade étnico-racial.

Esses dados evidenciam um cenário de desigualdade racial e de gênero, bem como de exclusão de profissionais de certos segmentos sociais do pleno exercício da profissão.

Nesse contexto, a contratação pretendida busca a realização da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”, com duração de 03 (três) dias, em formato híbrido, voltada a estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo, tendo como objeto a capacitação e sensibilização sobre pertencimento e trajetórias negras na Arquitetura e Urbanismo, estágio, mercado de trabalho e empregabilidade no campo da Arquitetura e Urbanismo para estudantes e profissionais negros, bem como letramento racial para escritórios de Arquitetura e Urbanismo, profissionais do setor, conselheiros e funcionários do CAU/SP.

Tal iniciativa alinha-se às competências da Comissão de Políticas Afirmativas do CAU/SP (CPAF–CAU/SP). Nesse sentido, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do CAU/SP, é finalidade da Comissão de Políticas Afirmativas do CAU/SP (CPAF – CAU/SP) “garantir e zelar pelo funcionamento de políticas de igualdade étnico-racial e de equidade de gênero, de classe social, geracional e de sexualidade dentro do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo junto à sociedade”. O mesmo artigo, em seus incisos II e V dispõe, respectivamente, que é competência da CPAF-CAU/SP “propor, apreciar e deliberar sobre a criação de eventos que abordem as temáticas de competência da comissão” e “propor, apreciar e deliberar sobre ações afirmativas que possam combater barreiras estruturais, históricas, socioculturais, institucionais e desigualdade”.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Chefia de Gabinete do CAU/SP	Mario Wilson Pedreira Reali

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A presente contratação tem por objeto a seleção de instituição brasileira sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária contemple o apoio, a captação e a execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e/ou tecnológico, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Requisitos institucionais obrigatórios

A instituição contratada deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Requisitos Institucionais Obrigatórios

A instituição a ser contratada deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Ser pessoa jurídica brasileira, sem fins lucrativos, com atuação compatível com o objeto da contratação;
- b) Comprovar capacidade técnica e a inquestionável reputação ética e profissional;
- c) Comprovar a diversidade da equipe técnica;
- d) Utilizar profissionais integrantes da instituição para a execução do objeto contratual, nos termos do Acórdão 2392/2018-TCU-Plenário.

A) COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA INSTITUIÇÃO

A comprovação da capacidade técnica da instituição proponente deverá ser realizada mediante a apresentação de:

a) atestados de capacidade técnica ou outros documentos comprobatórios, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de objetos semelhantes; e/ou

B) currículo da equipe técnica da referida instituição que comprove que a instituição tem capacidade técnica e apresenta estrutura própria para a prestação do objeto contratado.

§1º A comprovação da capacidade técnica da equipe deverá ser realizada mediante a apresentação de Link do Currículo atualizado da Plataforma Lattes ou de Curriculum Vitae acompanhado de documentos comprobatórios, tais como atestados, certidões, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contratos de prestação de serviços ou declarações de instituições contratantes, que evidenciem a execução das atividades declaradas.

§2º Todos os profissionais indicados deverão participar, obrigatoriamente, da execução dos serviços contratados.

B) INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICA E PROFISSIONAL

A instituição deverá comprovar possuir inquestionável reputação ético-profissional, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Embora o conceito não esteja legalmente definido, entende-se que tal reputação pode ser demonstrada por meio de documentos que atestem a ausência de processos judiciais ou administrativos em desfavor da instituição, declarações de parceiros e instituições reconhecidas que confirmem sua idoneidade, reportagens ou outras formas idôneas de comprovação.

Sobre o tema, o Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, diz o seguinte: “A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto ‘ético’ refere-se à credibilidade da entidade no mercado. Algo semelhante à ‘reputação ilibada’ da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto.” (ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133.).

C) DIVERSIDADE DA EQUIPE TÉCNICA

A instituição proponente deverá apresentar declaração formal de composição da equipe técnica, informando a presença de profissionais negros e/ou indígenas. Considerando o objeto da presente contratação, é essencial que todos os palestrantes sejam pessoas negras (pretas ou pardas) e/ou pessoas indígenas.

§ 1º A declaração deverá ser realizada de acordo com o modelo disponibilizado no Anexo I deste edital e deverá ser apresentada em formato PDF, devidamente preenchida e assinada. É permitida a utilização de assinatura eletrônica por meio da plataforma Gov.br ou outro formato válido.

Critérios de sustentabilidade

Deverão ser observadas, sempre que possível, práticas sustentáveis durante a execução dos serviços, tais como:

- Uso de materiais recicláveis e digitais, evitando a impressão de relatórios e outros documentos, exceto quando estritamente necessário;
- Planejamento de atividades com atenção à acessibilidade e à inclusão de públicos diversos;
- Respeito às diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, com destaque para a promoção da diversidade e inclusão nas contratações sustentáveis.

5. Levantamento de Mercado

Para a escolha da melhor solução para a contratação pretendida, foram realizadas diversas pesquisas em diferentes bancos e fontes de dados, com destaque para:

- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

- Consultas de licitações no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br);
- Sites de busca abertos, com palavras-chave relacionadas ao objeto da contratação

Com base nos resultados das pesquisas realizadas, foi possível encontrar 3 possíveis soluções, que serão detalhadas a seguir.

1) Execução direta dos serviços pelo CAU/SP

A execução direta dos serviços pelo CAU/SP não é viável, uma vez que o Conselho não dispõe, atualmente, de recursos humanos e materiais suficientes para realizar uma atividade desse porte. Trata-se de uma ação que demanda competências singulares, que não são contempladas pelo corpo técnico ou mesmo pelos(as) conselheiros(as) da instituição.

2) Realização de concorrência

Uma alternativa seria a realização de procedimento licitatório, por meio da modalidade **concorrência**, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da **Lei nº 14.133/2021**.

Entretanto, essa opção não se mostra adequada diante da **natureza diferenciada e singular do objeto** a ser contratado. A atividade proposta — **Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”** — envolve ações integradas de **formação, capacitação e sensibilização** voltadas a **estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo**, além de **letramento racial para escritórios, profissionais, conselheiros e funcionários do CAU/SP**.

O objeto, portanto, **não se configura como serviço comum ou padronizado**, mas sim como uma **atividade de caráter singular**, que exige **expertise técnica, metodológica e sociocultural específica** na condução de processos educativos e formativos sobre **pertencimento, trajetórias negras, estágio, mercado de trabalho e empregabilidade** no campo da Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, a **realização de procedimento licitatório** não permitiria a **comparação objetiva entre propostas**, uma vez que a **qualidade da entrega** está diretamente vinculada à **notória especialização, experiência institucional e capacidade de articulação social** da entidade proponente.

Assim, conclui-se que a **modalidade concorrência não atende às especificidades da contratação**, sendo mais adequada a **contratação direta de instituição sem fins lucrativos**, com **finalidade estatutária compatível e comprovada experiência** em ensino, pesquisa, extensão, formação e promoção da diversidade na Arquitetura e Urbanismo.

3) Inexigibilidade da licitação

Uma segunda alternativa seria a **inexigibilidade de licitação**, conforme o disposto no **art. 74, inciso III, alínea “f”**, da **Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade nos casos de **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, entre os quais se incluem atividades de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Trata-se, portanto, de uma hipótese legalmente possível, considerando que o objeto da contratação envolve atividades de formação e capacitação voltadas a estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo, bem como ações de letramento racial para profissionais e servidores do CAU/SP — temas que demandam conhecimento técnico e metodológico específico.

No entanto, **essa modalidade não foi adotada** porque, à época da elaboração do presente processo, **não se conheciam, a priori, profissionais ou instituições individualmente identificáveis com notória especialização capazes de executar o objeto pretendido**, especialmente no campo da Arquitetura e Urbanismo com enfoque racial e indígena. Além disso, buscou-se **fomentar a atuação de instituições brasileiras sem fins lucrativos** com finalidades estatutárias voltadas ao **ensino, pesquisa e extensão**, alinhadas ao caráter público e educativo da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”.

Dessa forma, optou-se pela **dispensa de licitação**, amparada no **art. 75, inciso XV**, da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a contratação de instituições sem fins lucrativos voltadas à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, cujas finalidades estejam compatíveis com o objeto da parceria.

4) Dispensa de licitação

A quarta opção identificada para a contratação do objeto é a dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

A dispensa de licitação constitui instrumento jurídico previsto no ordenamento brasileiro, aplicável em hipóteses nas quais, embora exista viabilidade de competição entre possíveis fornecedores, a realização do certame não se mostra adequada, eficiente ou vantajosa à Administração Pública. Trata-se de

uma exceção legal ao dever de licitar, orientada pela análise de custo-benefício e pelo atendimento ao interesse público, fundamento maior da atividade administrativa.

Conforme ressalta Niebuhr et al. (2021, p. 52), "a licitação serve para preservar o interesse público, não para prejudicá-lo. Se ela compromete a satisfação do interesse público, desde que prevista pelo Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada". Nessa perspectiva, o instituto da dispensa não configura um afastamento arbitrário do processo licitatório, mas sim uma alternativa legitimada pelo legislador para situações em que a própria licitação se mostra desproporcional, onerosa ou contraproducente.

A contratação direta, portanto, não apenas é admissível em determinadas situações, como pode configurar a solução mais racional e eficiente, em especial quando considerada a complexidade do objeto, os recursos humanos e técnicos demandados, bem como o tempo necessário para a realização do procedimento licitatório. Em determinadas circunstâncias, a realização do procedimento licitatório pode representar um entrave à boa gestão pública, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina reforça esse entendimento ao afirmar que a dispensa "é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à sua plena consecução" (NIEBUHR et al., 2021, p. 53). Deste modo, a dispensa deve ser utilizada sempre que sua aplicação efetivamente contribua para a consecução dos objetivos administrativos.

Em suma, a dispensa consagra uma situação em que é viável a competição, porém a lei reconhece que a licitação seria inadequada ou desnecessária para o atendimento das necessidades coletivas, uma vez que, por meio de uma análise de custo-benefício, não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1006)

A dispensa pode, portanto, ser definida como uma autorização legislativa que permite ao gestor público afastar, com respaldo legal, a obrigatoriedade do procedimento licitatório, possibilitando a formalização de uma contratação direta, desde que presentes os pressupostos legais e os princípios que regem a Administração Pública (FURTADO; SENA, 2024).

Em síntese, a decisão de licitar ou não deve ser pautada por critérios objetivos e compatíveis com o interesse público, sendo a dispensa de licitação uma ferramenta legítima, desde que adequadamente fundamentada e juridicamente justificada.

Adicionalmente, a complexidade do objeto a ser contratado exigirá a apresentação de planos de trabalho customizados por parte das instituições proponentes, o que justifica a adoção da contratação direta como a modalidade mais adequada. Diferentemente da aquisição de bens ou da prestação de serviços padronizados, a natureza especializada da demanda exige que a metodologia de execução seja proposta pela própria instituição executora, circunstância que inviabiliza a formulação de um edital com critérios técnicos suficientemente objetivos e delimitadores.

Destaca-se, ainda, que, embora os produtos e resultados esperados estejam previamente definidos pela Administração, o detalhamento para sua consecução serão apresentados pelas entidades proponentes. Assim, revela-se inadequado um modelo licitatório que imponha, de forma apriorística, especificações técnicas detalhadas. A dispensa de licitação, por sua flexibilidade procedimental e por permitir maior aderência à natureza técnica da contratação, mostra-se como a alternativa mais compatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da finalidade pública.

A adoção dessa modalidade também está em conformidade com a valorização das instituições de pesquisa brasileiras e sem fins lucrativos, como universidades, associações e fundações, as quais, nos termos do inciso XV do art. 75 da nova Lei de Licitações, podem ser contratadas diretamente quando se dedicam ao apoio e à execução de atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico — desde que possuam reputação ética e profissional reconhecida.

Nesse sentido, de acordo com Guimarães e Sampaio (2022, p. 320), a contratação direta prevista no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 — de expressiva relevância prática na contemporaneidade — representa um mecanismo jurídico que permite às contratações públicas atuarem como instrumentos promotores de políticas públicas específicas, notadamente aquelas voltadas ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Tais finalidades guardam estreita correspondência com o disposto no art. 218 da Constituição Federal, que estabelece o dever estatal de fomentar e apoiar tais atividades como vetores estratégicos de desenvolvimento nacional.

É importante destacar que o processo de contratação direta não se exime da observância dos princípios constitucionais e administrativos. Ao contrário, ele impõe o dever de se demonstrar a viabilidade técnica e econômica da proposta selecionada, a legalidade do procedimento e a atribuição de responsabilidade aos agentes públicos envolvidos.

Além disso, diversas instituições públicas, adotaram a dispensa de licitação para a contratação de objetos semelhantes, como se segue:

Órgão	Objeto	Nº do ato de contratação direta
FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE DE CARLOS BARBOSA	Contratação de instituição brasileira para prestação de serviços de organização e realização de gincana literária	7/2025
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA	Contratação de instituição brasileira para prestação de serviços de arbitragem e organização de eventos esportivos	114/2025
MUNICÍPIO DE PLANALTO	Contratação da instituição brasileira sem fins lucrativos (SESC) para realização da Feira do Livro de Planalto/RS	31/2025
	Contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e	

MUNICÍPIO DE LINS	executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação	220/2025
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI	Contratação de empresa especializada para atividades de apoio técnico e desenvolvimento institucional, inovação tecnológica e empreendedorismo	SECTI/00003 /2025/2025
MUNICÍPIO DE FORQUILHA	Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos para promover curso do Projeto Fábrica de Robôs junto à Secretaria de Educação	2025.09.12.002 /2025
FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITAJAÍ	Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos para gerir administrativa e financeiramente o 27º Festival de Música de Itajaí, incluindo programação artística, pedagógica e cultural	DISP 140/2025 /2025
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO	Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos para realização de programas de capacitação e qualificação voltados à previdência pública	015/2025
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	Contratação de instituição brasileira para ministrar cursos	PRD 17/2024
COMANDO DO EXÉRCITO	Contratação de instituição brasileira para fornecer curso profissionalizante pelo “SISTEMA S”	90010/2024

REFERÊNCIAS

FURTADO, Ana Carolina Nunes; SENA, Patrícia Maria Cabral dos Santos. *Dispensa e inexigibilidade de licitação (Lei Federal 14.133/2021)*. Recife: Escola de Governo de Administração Pública de Pernambuco, 2024. 142 p.

GUIMARÃES, Edgar; SAMPAIO, Ricardo. *Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. (E-book).

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 283 p.

6. Descrição da solução como um todo

Como demonstrado no tópico anterior, o modelo de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 é um instrumento legítimo para viabilizar a contratação de objetos semelhantes ao pretendido.

A complexidade técnica do objeto a ser contratado justifica a adoção da contratação direta como a modalidade mais adequada. Ao contrário da aquisição de bens ou da prestação de serviços padronizados, a especificidade e a natureza especializada da demanda tornam imprescindível que a metodologia de execução seja concebida pela própria instituição executora, detentora da expertise necessária para propor as estratégias mais eficazes à consecução dos objetivos propostos.

Assim, importante destacar a natureza altamente especializada do objeto da contratação, que transcende a mera prestação de serviços comuns. A instituição a ser contratada atuará diretamente junto a um público específico – estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo – e desenvolverá temática que demanda **competência técnica, sensibilidade representativa racial e legitimidade no campo da Arquitetura e Urbanismo**. O CAU/SP não pode se expor ao risco contratual de selecionar, mediante procedimento licitatório convencional, uma instituição que, ainda que dotada de capacidade operacional genérica, não possua **representatividade racial condizente com o escopo do projeto** ou um entendimento profundamente arraigado das especificidades do campo da Arquitetura e Urbanismo sob a perspectiva étnico-racial.

Dessa forma, a contratação por **dispensa de licitação** mostra-se como modalidade capaz de assegurar que a instituição selecionada reúna, de forma singular e consolidada, um conjunto de atributos essenciais para o sucesso do projeto, os quais não são passíveis de aferição impessoal por meio de critérios meramente formais ou de preço, mas sim pela análise qualificada de sua finalidade estatutária, trajetória institucional e representatividade perante o público-alvo.

Trata-se, portanto, de uma escolha que se harmoniza com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe ressaltar que a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a celebração de contratos com instituições brasileiras sem fins lucrativos, encontra-se plenamente alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública — em especial os da legalidade, isonomia, eficiência e supremacia do interesse público —, além de refletir os objetivos estratégicos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP), conforme estabelecido em seu Planejamento Estratégico Institucional.

Trata-se de um instrumento jurídico que permite à contratação pública assumir papel ativo na promoção de políticas públicas específicas, especialmente aquelas voltadas ao fortalecimento do desenvolvimento institucional, ao ensino, à capacitação técnica e à inovação. Essas finalidades guardam estreita

consonância com o disposto no art. 218 da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado o incentivo e o apoio a tais atividades, reconhecendo nelas vetores estruturantes para o desenvolvimento nacional sustentável e soberano.

Dessa forma, a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, constitui-se como a solução juridicamente adequada e tecnicamente mais vantajosa para o atendimento das finalidades públicas envolvidas, permitindo a celebração de parcerias com instituições brasileiras de forma célere, transparente e eficiente.

O serviço deve ser estruturado como se segue

A) Objeto da Contratação

Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e/ou científico para concepção e realização da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”, com duração de 03 (três) dias, em formato híbrido, voltada a estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo, tendo como objeto a capacitação e sensibilização sobre pertencimento e trajetórias negras na Arquitetura e Urbanismo, estágio, mercado de trabalho e empregabilidade no campo da Arquitetura e Urbanismo para estudantes e profissionais negros, bem como letramento racial para escritórios de Arquitetura e Urbanismo, profissionais do setor, conselheiros e funcionários do CAU/SP.

B) Período de Realização

- Mês: novembro
- Datas: a serem estipuladas entre contratante e contratada
- Duração: 03 (três) dias
- Turnos: pelo menos dois turnos por dia, podendo incluir o período noturno

C) Local

- Fornecido pelo CAU/SP ou pela Instituição contratada, na cidade de São Paulo

4. Público-Alvo

- Estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo
- Escritórios e empresas de Arquitetura e Urbanismo
- Conselheiros e Funcionários do CAU/SP
- Sociedade em geral
- Público estimado: 40 a 50 pessoas por dia

5. Temas Principais

1. Inspiração e Referências negras: vozes negras, pertencimento e trajetórias profissionais negras na Arquitetura e Urbanismo
2. Mercado de Trabalho: estágio, empregabilidade e possibilidades de atuação para estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo
3. Letramento Racial e Construção de Futuros: letramento racial, reflexão coletiva e compromissos de inclusão racial no campo da Arquitetura e Urbanismo

6. Palestrantes

- Todos os palestrantes devem ser pessoas autodeclaradas negras, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo IBGE.

7. Formato

- Híbrido (presencial e remoto)
- Permissão para o CAU/SP utilizar as gravações em ações futuras, sem fins lucrativos ou comerciais

8. Responsabilidades da Contratada

- Organização, desenvolvimento, concepção e execução integral da Jornada
- Definição de cronograma, detalhamento de conteúdos e logística
- Produção de materiais necessários para a realização dos três dias de atividades

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A presente contratação refere-se à execução de um único serviço, qual seja, a concepção e realização da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”, conforme especificado no objeto e no presente estudo técnico preliminar.

Item	Descrição/Especificação	Unidade de Medida	Quantidade
01	Concepção e realização da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”, com duração de 03 (três) dias, em formato híbrido, voltada a estudantes e profissionais negros e indígenas de Arquitetura e Urbanismo, tendo como objeto a capacitação e sensibilização sobre pertencimento e trajetórias negras na Arquitetura e Urbanismo, estágio, mercado de trabalho e empregabilidade no campo da Arquitetura e Urbanismo para estudantes e profissionais negros, bem como letramento racial para escritórios de Arquitetura e Urbanismo, profissionais do setor, conselheiros e funcionários do CAU/SP	UN	01

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 43.037,50

De acordo com o art. 5º da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021**:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Ainda, de acordo com o disposto na mesma instrução sobre **contratação direta**:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

Nesse sentido, considerando a natureza **singular e especializada** do objeto – a contratação de instituição para a concepção e realização da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”, voltada à capacitação e sensibilização específica –, **e a dificuldade de encontrar parâmetros pré-estabelecidos em sistemas oficiais de governo (inciso I)**, a pesquisa de preços foi direcionada, em conformidade com o § 1º do Art. 5º, priorizando o **inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente**.

A opção pelo inciso II justifica-se pela busca de **preços praticados por outras entidades da Administração em objetos que envolvam a execução de eventos, capacitações e atividades de ensino/extensão com escopo e complexidade análogos**, permitindo a determinação do preço estimado com base em contratações concretizadas e homologadas pelo Poder Público no período legalmente estabelecido.

Id Contratação	Data de	Objeto	Órgão	Amparo	Valor (Estimado)
----------------	---------	--------	-------	--------	------------------

PNCP	Divulgação			Legal	/Homologado)
00394452000103-1-011414/2023	17/10/2023	Contratação de empresa especializada para realização de curso Profissionalizante. (Instituição sem fins lucrativos)	COMANDO DO EXERCITO	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 67.822,20
76247378000156-1-000167/2023	18/07/2025	Contratação de instituição brasileira para prestação de serviços de realização de cursos de capacitação profissional (Manicure, Manutenção de Celulares, Informática, Confeitaria).	MUNICIPIO DE UMUARAMA	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 40.500,00
46379400000150-1-001646/2023	08/08/2023	Contratação de empresa especializada em treinamento para ministrar curso de relacionamento interpessoal, ética, comunicação não violenta e administração de conflito. (Instituição brasileira)	ESTADO DE SAO PAULO (Pref. Atibaia)	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 7.350,00
88587183000134-1-000293/2025	20/10/2025	Contratação de instituição brasileira para prestação de serviços de arbitragem e organização de eventos esportivos.	MUNICIPIO DE CARLOS BARBOSA	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 38.200,00
83169623000110-1-000221/2025	26/06/2025	Contratação de instituição especializada para formação/capacitação continuada em Libras para profissionais da Secretaria de Educação.	MUNICIPIO DE JOINVILLE	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 51.375,00
95719449000110-1-000123/2024	20/06/2024	Contratação de Instituição Brasileira para Ministrar cursos.	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 68.000,00
07673106000103-1-000084/2025	24/09/2025	Contratação de instituição brasileira com finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão... para promover curso do Projeto Fábrica de Robôs.	MUNICIPIO DE FORQUILHA	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 31.676,40
87612891000115-1-000103/2025	15/10/2025	Contratação da instituição brasileira sem fins lucrativos (SESC) para realização da Feira do Livro de Planalto/RS.	MUNICIPIO DE PLANALTO	Lei 14.133 /2021, Art. 75, XV	R\$ 45.575,00

Metodologia para obtenção do preço estimado

Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Nesse sentido, para compor a estimativa do valor da contratação foi realizada a mediana e a média dos valores pesquisados:

Média Aritmética: R\$ 43.812,33

Mediana: R\$ 43.037,50

Portanto, o valor de referência para as quatro atividades situa-se na faixa de R\$ R\$ 43.037,50 a R\$ 43.812,33, devendo este intervalo orientar a definição do orçamento estimado

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme o item b do inciso V do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve observar, entre outros, o princípio do parcelamento, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No entanto, o § 3º, inciso II, do mesmo artigo, dispõe que o parcelamento não será adotado quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado, e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Nesse sentido, no caso em análise, o parcelamento ou a individualização da solução mostram-se incompatíveis com o objeto pretendido, qual seja, a concepção e realização da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”, evento de 3 (três) dias com escopo integrado de capacitação, sensibilização e letramento racial. Tal medida comprometeria a coerência da execução do evento, a unicidade técnica e administrativa necessária para a articulação das atividades temáticas e a experiência consolidada do público-alvo (estudantes e profissionais negros e indígenas), podendo, inclusive, gerar prejuízos à efetividade e ao alcance integral dos objetivos propostos para a Jornada.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação pretendida encontra respaldo, especialmente, no artigo 102 do Regimento Interno do CAU/SP. Nesse sentido, de acordo com o caput de referido artigo, é finalidade do CPAF-CAU/SP “zelar pelo funcionamento de políticas de igualdade étnicoracial e de equidade de gênero, de classe social, geracional e de sexualidade dentro do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo junto à sociedade, respeitado o disposto na legislação federal”. O mesmo artigo estabelece uma série de competências da CPAF-CAU/SP, dentre as quais podemos destacar:

(...)

IV - propor, apreciar e deliberar sobre diretrizes para implementação e difusão de políticas e ações afirmativas, buscando o combate aos obstáculos causados pelo racismo, parentalidade, assédio, sexismo, homofobia, etarismo e todos os tipos de preconceito e discriminação;

V - propor, apreciar e deliberar sobre ações afirmativas que possam combater barreiras estruturais, históricas, socioculturais, institucionais e desigualdades no que compete ao caput do artigo, junto a outras comissões do CAU/SP;

(...)

IX - propor e acompanhar o desenvolvimento dos projetos do Planejamento Estratégico do CAU/SP relacionados às suas atividades específicas;

(...)

XI - propor, apreciar e deliberar sobre o enfrentamento do racismo, com a finalidade de conhecer o cenário da implementação de políticas afirmativas de igualdade racial e de discriminações étnico-raciais, e de estudar formas, estratégias e instrumentos de transformação da realidade e de afirmação da igualdade nos aspectos organizacionais e administrativos em conjunto com a COA-CAU/SP.

Observa-se, assim, que é um poder-dever do CAU/SP garantir o funcionamento de políticas de igualdade étnicoracial e de equidade de gênero, de classe social, geracional e de sexualidade dentro do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo junto à sociedade.

Em relação aos objetivos estratégicos do CAU/SP, o presente projeto alinha-se especialmente aos seguintes: a) Fomentar o acesso da sociedade à Arquitetura e Urbanismo e b) Influenciar as diretrizes do ensino de Arquitetura e Urbanismo e sua formação continuada.

Em relação às diretrizes da Agenda de Futuro, o presente projeto alinha-se especialmente ao seguinte eixo: a) (EIXO - PROMOÇÃO DE DIREITOS) Atuação do Conselho pautada pelo respeito à diversidade e aos direitos dos profissionais de arquitetura e urbanismo no território paulista

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação da **Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”** visa a promover ganhos de **eficácia, eficiência** e contribuir para o **desenvolvimento sustentável** da Arquitetura e Urbanismo em São Paulo, ao intervir diretamente nas desigualdades estruturais da profissão, conforme evidenciado no Diagnóstico do CAU/SP.

1. Ganhos de Eficácia e Desenvolvimento Social

A eficácia da contratação reside na sua capacidade de impactar positivamente a equidade da profissão, alinhando-se à finalidade da Comissão de Políticas Afirmativas (CPAF – CAU/SP).

Beneficiário	Ganho Direto/Indireto	Fundamentação Estatística / Meta
Sociedade	Estruturação de projetos voltados à equidade, promovendo a Arquitetura e Urbanismo como ferramenta de redução das desigualdades e fortalecimento da justiça social.	Assegurar que a profissão se torne um vetor de inclusão, combatendo a sub-representação residual de profissionais indígenas (0,2%) e a baixa participação negra.

Estudantes (Negros e Indígenas)	Capacitação e fortalecimento do pertencimento e empregabilidade no campo, contribuindo para a permanência e sucesso na carreira.	Atuar diretamente sobre a sub-representação no alunado (Ex: Média de pretos no alunado é 4,4 pp contra 7,1 pp na sociedade paulista), qualificando a futura composição profissional.
Profissionais (Negros)	Disseminação de conhecimento sobre trajetórias, estágio e mercado de trabalho para mitigar a precarização e as barreiras raciais no exercício da profissão.	Enfrentar o maior índice de atuação em condições de restrição de direitos (PJ/freelancer informal) e a menor relevância da renda da AU para a renda pessoal deste grupo.

2. Ganhos Institucionais e de Governança (

- **Funcionários e Conselheiros do CAU/SP:** A Jornada inclui um módulo de **letramento racial**. Este é um ganho de eficiência institucional, pois promove a capacitação interna, alinhando o corpo deliberativo e operacional (Conselheiros e Funcionários) com as diretrizes de equidade.
- **Plenário do CAU/SP:** A informação e sensibilização gerada pela Jornada permitirão ao Plenário traçar **estratégias de longo prazo baseadas em evidências**, fortalecendo o compromisso institucional com a democratização da profissão, um uso estratégico dos recursos para ações de maior impacto social.

3. Impacto Específico na Qualificação do Estágio

A integração da discussão sobre estágio na Jornada garante a **efetividade do Projeto de Qualificação do Estágio**. Ao discutir o tema com os estudantes visados pelas ações afirmativas, o CAU/SP promove a qualificação e ampliação do acesso ao estágio por estudantes de Arquitetura e Urbanismo, por meio de ações que discutam e promovam a difusão de oportunidades de estágio.

13. Providências a serem Adotadas

Não foram identificadas restrições internas de caráter técnico, operacional, regulamentar, financeiro ou orçamentário que possam comprometer a implementação da solução selecionada.

Ademais, não será necessária qualquer adequação nos ambientes físicos ou operacionais da instituição, considerando que a execução contratual não demandará infraestrutura ou materiais adicionais aos já disponíveis no CAU/SP.

Também não se faz necessário o treinamento adicional de pessoal do CAU/SP, tendo em vista que a execução contratual será realizada majoritariamente pela instituição contratada, e que o CAU/SP dispõe de corpo técnico com capacidade para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da contratação pretendida.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Trata-se de contratação cujos impactos ambientais são baixos, uma vez que as atividades envolvidas consistem predominantemente em trabalho intelectual.

Dessa forma, não se identificam riscos ambientais significativos decorrentes da contratação, tampouco há necessidade de medidas específicas de mitigação ou compensação. Por se tratar de prestação de serviço de natureza intelectual, os requisitos relacionados à acessibilidade e sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 40/2020 não se aplicam integralmente, nos termos do §2º do art. 7º da referida Instrução Normativa.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação é considerada **viável e razoável**, com base nos elementos colhidos durante os Estudos Preliminares (inciso XIII, art. 7º, IN 40/2020), estando presentes todos os requisitos necessários para a **execução efetiva da Jornada da Profissão “Vozes Negras na Arquitetura e Urbanismo”**. Trata-se de uma ação **estratégica e pontual**, perfeitamente alinhada ao Planejamento Estratégico do CAU/SP e à sua missão institucional, especialmente no que tange às competências da Comissão de Políticas Afirmativas (CPAF). A iniciativa visa explicitamente a **superação das desigualdades históricas e estruturais** evidenciadas na sub-representação de negros e indígenas no exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. Portanto, a contratação apresenta-se **juridicamente justificável, socialmente necessária e plenamente adequada** para a consecução dos objetivos de capacitação, sensibilização e letramento racial propostos.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ISABELA RAHAL DE REZENDE PINTO

Analista Executiva